

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Notícia de Infração nº 001/2021**

**A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DF**, via de seu representante ao final subscrito, no uso de suas atribuições legais, vem com habitual merecido respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 74 e seguintes do C.B.J.D., após despacho de seu presidente, apresentar PARECER na demanda acima referenciada, o que faz nos seguintes termos:

Cuida-se de notícia de infração protocolada pela agremiação do Legião Futebol Clube em desfavor do Taguatinga Esporte Clube e do atleta Tomaz Alves Reis e outros, alegando possível escalação irregular em partidas de futebol disputada pelo Campeonato Candango Sub 20/2021 e possível falsificação de documento público.

A notícia de infração foi ingressada na data de 25 de agosto de 2021, às 22h54m, recebido no dia seguinte pela secretária e pela procuradoria.

Na data de 28 de agosto de 2021 (sábado), o requerente editou a notícia de infração com novos documentos (fls. 48/134), recebido o aditivo pela secretária e enviado para procuradoria na data de 30 de agosto de 2021.

Segundo a notícia, o atleta Tomaz Alves Reis foi relacionado na súmula e disputou as 3 primeiras rodadas da competição, sendo estas 19/06/2021 contra o Capital; 26/06/2021 contra CESP Taguatinga; e 03/07 contra Grêmio Esportivo Brazlândia.

Narra a notícia que em 24/08/2021 chegou ao conhecimento do notificante que o referido atleta nasceu em 1998, possuindo assim 23 (vinte e três) anos. O regulamento da competição só permite participação de atletas nascidos a partir de 2001.

O notificante informou que teve acesso aos documentos pessoais do atleta, indagando por ser alguns documentos irregulares e outros regulares, com relevância a informações trazidas pelo cartório de Palestina – PA.

Tais fatos supostamente configuram infração, conforme ao artigo 234 do CBJD.

Esclarecem que a partidas disputada 19/06/2021 a agremiação de Taguatinga perdeu o jogo; na data de 26/06/2021 o Taguatinga venceu o jogo; e na data de 03/07/2021 empatou o jogo.

O requerente alega que o Taguatinga se beneficiou com a escalação do atleta em condições irregulares, o qual supostamente violou o artigo 214 do CBJD.

O notificante alega sua legitimidade com o argumento de ter disputado o campeonato sub- 20/2021 e pelo cumprimento das normas, bem como o legítimo interesse pois é participante da competição e busca a preservação da legitimidade e do jogo limpo.

Na mesma requer sua intervenção como terceiro interessado.

Por fim, requer o recebimento e processamento da notícia de infração, eis por tempestiva, por demonstração de legítimo interesse e por prova da legitimidade para o oferecimento de denúncia em desfavor da agremiação Taguatinga do 214 e CBJD e do atleta Tomaz no artigo 234 do CBJD.

Ao aditar a denúncia trouxe possíveis fatos novos, sobre o argumento de supostos indícios de outros atletas com possíveis idades manipuladas, em um total de 12 (doze) atletas, por não constar a documentação destes no sistema CBF Gestão Web, e requerendo análise dos fatos narrados e a suspensão do campeonato até a disponibilização da documentação dos atletas.

Feito o relatório. Opino.

### **DA PRESCRIÇÃO**

A notícia de infração contra as partidas 19/06/2021, disputada entre o Capital e, 26/06/2021 contra o CESP Taguatinga, encontram-se prescritas de acordo com o artigo 165-A, parágrafo 2º, do CBJD, pois as partidas aconteceram 61 (sessenta e um) dias antes da apresentação da notícia de infração.

Salienta que o horário de funcionamento da secretaria do Tribunal coincide com o horário de funcionamento da FFDF, com isso, para a contagem da prescrição, se encerra às 18h. Além do mês de julho ser de 31 dias.

### **DA SÚMULA DO DIA 03/07/2021**

Conforme o artigo 74, caput do CBJD é necessário demonstrar o legítimo interesse e a prova da legitimidade para propor a medida.

Quanto ao legítimo interesse entendo este por ser aquele que trará vantagem ao notificante. Não vislumbro ao notificante a existência do legítimo interesse, considerando que a mudança de resultado a ele não o aproveitará.

É claro e cristalino que o ora noticiante Legião não participou da partida em análise e o resultado a ele não se aproveitará.

Imperioso aplicar-se ao caso o princípio *pro competitione*, ou seja, a competição deve prosseguir.

Some-se a isso, ao fato de que ao apresentar a notícia de infração o requerente não apresentou documento indiscutível e comprobatório da falsidade ideológica do atleta, mas tão somente suspeitas.

Ao falar sobre “probabilidade” não comprova e nem afirma a suposta fraude.

O tribunal de Justiça Desportivo é de natureza administrativa e, deste modo, não tem poder para determinar investigação criminal baseadas em fatos tão singelos. De modo que uma notícia deve ser encaminhada com elementos concretos da prova do fato.

Ante o exposto, opino pelo arquivamento da notícia de infração em razão da prescrição de duas das sumulas apresentadas e da falta de elementos verossímeis da alegada fraude, e ainda, especialmente, da falta de legítimo interesse,

Brasília/DF, 02 de setembro de 2021

JHEMERSON TIAGO LIMA ANDRADE

Procurador de Justiça Desportiva

(Assinatura eletrônica)